



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2017**

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: ENTRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E A  
NECESSIDADE DE PROTEÇÃO**

*Pollyane Faeda Moreira – faedap@gmail.com*

*Edna Valéria Gaparoni Gazolla Côbo – evgcobo@gmail.com*

**RESUMO**

As questões ambientais e seus efeitos na vida humana têm assumido maior visibilidade nos últimos anos, principalmente em virtude de seus alcances cada vez maiores. O aumento de desastres ambientais e a progressiva degradação ambiental faz surgir novas situações jurídicas de abrangência global, frequentemente não tuteladas pelo Direito. Nesse contexto uma nova categoria de refugiados surge, os refugiados ambientais. O presente trabalho objetiva estudar esse novo grupo de pessoas e suas características, abordando as causas ambientais geradoras de tais fluxos migratórios. Fez-se ainda uma análise a respeito da regulamentação jurídica de tal grupo, e dos princípios jurídicos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e da Dignidade da Pessoa Humana, correlatos à matéria.

Palavras-chave: Refugiados ambientais. Migração. Meio Ambiente. Dignidade. Proteção.

**ABSTRACT ou RESUMEN**

Environmental issues and their effects on human life have become more visible in recent years, mainly because of their increasing reach. The increase of environmental disasters and the progressive environmental degradation give rise to new legal situations of global scope, often not protected by law. In this context a new category of refugees emerges, environmental refugees. The present work aims to study this new group of people and their characteristics, addressing the environmental causes that generate such migratory flows. An analysis was also made on the legal regulation of such a group, and on the legal principles of the Ecologically Balanced Environment and the Dignity of the Human Person, related to the matter.

Keywords: Environmental refugees. Migration. Environment. Dignity. Protection

**INTRODUÇÃO**

Ao longo da história catástrofes ambientais devastaram países e levaram milhões à morte. O aumento significativo de tsunamis, terremotos, furacões, grandes inundações e outros, deixam seus rastros e desolam populações inteiras. Dentre as consequências está o surgimento de nova categoria de refugiados, tratada como refugiados ambientais.

O refugiado ambiental é o indivíduo obrigado a deixar seu país ou local de residência habitual por motivo ambiental, seja este natural, causado pelo homem ou fruto de uma junção desses dois. Trata-se de categoria não convencional de refugiados e não prevista nas legislações que tratam do instituto do refúgio.

Atualmente, cerca de 25 milhões de pessoas por ano são obrigadas a deixar seus países por causas ambientais como seca, inundações, terremotos e tempestades. O Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) estima que esse número chegue a um bilhão de pessoas até 2050.<sup>1</sup>

Por esse motivo, o tema tem assumido importância no cenário internacional, levando países, organizações internacionais, especialistas e estudantes a discussões, estudos e busca por soluções. Nessa tônica, o presente artigo tem por objetivo analisar a falta de regulamentação jurídica em matéria de refúgio ambiental, bem como suas consequências.

Com esse intuito, no primeiro tópico será apresentado o conceito de refugiado, fazendo-se importante distinção entre asilo e refúgio. No segundo, far-se-á a conceituação de refugiado ambiental.

Em virtude da intrínseca relação entre meio ambiente e refugiados ambientais, o tópico três abordará as causas ambientais geradoras de tais fluxos migratórios, bem como o nexo dessas com a violação do Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Por último, será analisada a ausência de regulamentação legislativa para o referido grupo e sua consequência maior: a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, o tipo de pesquisa utilizada foi a pesquisa jurídico- propositiva aplicando-se o método dedutivo.

## **1. ORIGEM E DEFINIÇÃO DE REFUGIADO**

---

<sup>1</sup> Dados segundo a Organização das Nações Unidas, disponível em: < <https://nacoesunidas.org/mudancas-climaticas-devem-intensificar-deslocamentos-forcados-dizem-especialistas/>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

A consolidação do conceito de refugiado remonta ao término da Primeira Grande Guerra. O refúgio como instituto jurídico internacional ampliou-se já no século XX, a partir de 1921, com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, pelo Conselho da Liga das Nações.

Porém, foi com a Segunda Guerra Mundial que o tema ganhou maior visibilidade no cenário jurídico internacional, dando-se origem ao conceito de refugiado no plano universal. Nesse sentido tem-se que “o arcabouço normativo e institucional do DIR se firmou definitivamente como reflexo da evolução do DIDH no contexto da ruptura totalitária e dos atos praticados pelo nazismo hitlerista entre as décadas de 1930 e 1940.” (CLARO, 2015, p.93).<sup>2</sup>

Tal contexto fez surgir o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, órgão subsidiário da ONU, criado em 1950 que, nas palavras de Lilian L. Jubilut (2007, p.152), “encarrega-se de providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados.” Posteriormente, em 1951, surgiu a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais tarde revisada pelo Protocolo de 1967.

Assim, o refúgio é instituto de maior abrangência, regulamentado por um estatuto (hodiernamente a Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 67), capaz de conferir a alguns indivíduos o reconhecimento do *status* de refugiado. Tal reconhecimento está vinculado a critérios e hipóteses bem definidos por lei e diplomas internacionais, não sendo um ato discricionário do Estado concessor de refúgio.

Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2011, p.15), “o refugiado é aquele que possua fundados temores de perseguição por motivos odiosos.”

Atualmente, o status de refugiado é reconhecido à pessoa que se encontra fora do seu país de origem e/ou residência habitual e que esteja sendo perseguida, ou possua fundado temor de o sê-lo, por motivos de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas.

É o que define a Convenção de 1951 em seu artigo 1º, A, nº 2:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

---

<sup>2</sup> Por DIR e DIDH, lê-se, respectivamente: Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com a ratificação da referida Convenção, os países passaram a aplicar o conceito de refugiado previsto na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados sem limite de datas e de espaço geográfico, já que na convenção somente se aplicava para aqueles casos específicos (citados na mesma).

Os motivos previstos na Convenção de 51 acerca do tema se mostram importantes para a definição de refugiados.

Os refugiados por motivo de raça sofrem a perseguição em virtude de discriminação racial extrema e reiterada, capaz de impedir que o indivíduo permaneça em seu país de origem ou onde possuía residência habitual. Para Ivanilson Raiol (2010, p. 146-48), a discriminação nesses casos deve ser analisada de forma ampla compreendendo a discriminação baseada na cor, origem étnica e até mesmo no sexo.

Já a perseguição em função da nacionalidade torna-se mais evidente em países pluriétnicos. Por nacionalidade entende-se que “é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado.” (REZEK, 2011, p.212). São exemplos desses refugiados, os curdos no Iraque.

O terceiro motivo, a religião, está intimamente ligado à intolerância religiosa, que motivou inúmeras perseguições ao longo da história e foi, por isso, listada como motivo para concessão do status de refugiado pela Convenção de 51.

O grupo social é motivo de perseguições a indivíduos que se reconhecem como parte de determinados subgrupos de uma sociedade que possuam características intrínsecas. São exemplos: as mulheres (JUBILUT, 2007, p.182).

Por último, destaca-se um dos motivos mais recorrentes: opinião política. Dessa forma, temos que,

a comunidade internacional objetivou assegurar a pluralidade e a diversidade de ideários sobre a organização estatal, entendendo que esta fórmula é a que assegura a melhor forma de estruturação dos governos e, conseqüentemente, a melhor proteção dos direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p.128)

O Brasil acrescentou na Lei 9474/97 a grave e generalizada violação de direitos humanos como hipótese que justifique o reconhecimento do status de refugiado. Outros documentos mais recentes ampliaram o conceito de refugiado abarcando outros motivos, contudo, nenhuma dessas ampliações abrangeu os refugiados ambientais, ora analisados.

A proteção a indivíduos perseguidos é prática comum desde a antiguidade. Tal realidade fez surgir institutos como o asilo e o refúgio. Para melhor compreensão acerca dos Refugiados Ambientais é necessária, primeiramente, a distinção entre os citados institutos.

O instituto do asilo, também chamado de asilo político, data da antiguidade clássica. Foi na Grécia que o conceito teve origem e era comumente utilizado, tratando-se de um local, geralmente religioso, e inviolável.

Segundo Francisco Rezek (2011, p.250):

Asilo político é o acolhimento pelo Estado de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

Trata-se de ato discricionário de um Estado por meio do qual a proteção é concedida a estrangeiro que, devido à perseguição política, é obrigado a se retirar de seu Estado e solicitar proteção em outro.

Sob esse conceito estão abrangidos o asilo territorial e o diplomático. O asilo territorial é verificado quando o estrangeiro encontra-se no território do país ao qual solicita asilo. Diferentemente deste, no asilo diplomático o indivíduo é acolhido em extensões do território de um Estado, nas Instalações da Missão Diplomática, como por exemplo, embaixadas.

É fato que o asilo possui um contexto comum com o refúgio. Ambos dizem respeito ao acolhimento de estrangeiros impedidos de continuar a viver em seus países. Contudo, trata-se de institutos distintos entre si.

## **2. UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS: OS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Desastres naturais tornaram-se uma realidade comum nos últimos anos. Em 2 de maio de 2008, por exemplo, o ciclone Nargis deixou cerca de 1 milhão de pessoas desabrigadas e cerca de 77 mil mortes no Mianmar. Já no ano de 2010, um terremoto de 7,3 graus deixou milhares de haitianos mortos e outros milhares desabrigados, alguns destes, inclusive, buscaram refúgio no Brasil. (MASSUELLA, 2014).

O ponto comum entre esses e centenas de desastres semelhantes é o grande número de indivíduos que possuem suas vidas alteradas drasticamente por eventos naturais. Alguns deixam, inclusive, o local onde vivem e por isso têm sido chamados de refugiados ambientais.

Trata-se de nomenclatura recente e não oficial sobre a qual também não há consenso entre estudiosos do tema. Expressões como *refugiados climáticos*, *eco-migrantes*, *migrantes ambientalmente induzidos*, *deslocados internos ambientais* e *migrantes ambientalmente forçados* também são utilizadas para definir tal categoria.

Ressalte-se que não há no plano interno e internacional legislação específica referente aos refugiados ambientais, muito embora exista hoje um número alarmante de pessoas nessa condição.

Contudo, os embates em torno da correta nomenclatura não devem obstar a procura de soluções e de um conceito que, em linhas gerais, defina essa categoria de pessoas e as tornem conhecidas no âmbito internacional.

Para Essam El-Hinnawi apud Ivanilson Raiol (2009, p.182), pode-se definir refugiado ambiental como pessoas que são “forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a distúrbio ambiental (natural e/ou provocado por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a sua qualidade de vida”.

Do conceito destacam-se alguns elementos. Primeiramente, o refugiado ambiental é o que está em situação de deslocamento forçado. Isso implica dizer que, diferentemente do exigido pela Convenção de 51, não é necessário que essas pessoas ultrapassem as fronteiras de seus países, ou seja, por “fora de seu habitat natural” lemos, inclusive, “dentro das fronteiras do país”. Por conseguinte, a causa “perseguição” do conceito tradicional de refugiado é substituída por distúrbio ambiental. São exemplos: acidentes nucleares, terremotos, construção de hidrelétricas, desertificação e outros. Por fim, extrai-se que o distúrbio ambiental deve ser extremo a ponto de colocar em risco a vida ou modificar extremadamente a qualidade de vida dos atingidos. (RAIOL, 2009, p.181-185).

Conclui-se, assim, que a existência atualmente de refugiados ambientais está atrelada às mudanças climáticas e suas consequências. Tal realidade evidencia uma problemática que abarca não só o Direito Internacional dos Refugiados, mas também o Direito Ambiental, destacando-se princípios como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3. MEIO AMBIENTE ECOLOCICAMENTE EQUILIBRADO E CAUSAS GERADORAS**

Não há definição exata de todas as causas que motivem processos migratórios. Contudo, em se tratando de refugiados ambientais, é indiscutível que o meio ambiente, e mais precisamente, eventos e desastres ambientais, sejam determinantes na decisão e/ou necessidade de migrar.

Para Carolina de Abreu B. Claro (2015, p.64):

A emergência dos “refugiados ambientais” no mundo é produto dos eventos ambientais, nos quais se incluem os desastres de início lento e de início rápido e as causas ambientais naturais ou motivadas pela interferência humana no meio ambiente. Quanto maior a quantidade de pessoas em um dado lugar e quanto maior o grau de vulnerabilidade dessas pessoas, tão maior será o número de vítimas desses eventos ambientais e também o de “refugiados ambientais” por eles produzidos.

Destaca-se entre eventos ambientais que dão origem aos *refugiados ambientais* a degradação ambiental, os desastres ambientais e as mudanças climáticas.

Segundo Tiago Schneider de Jesus (2009, p.71):

A degradação ambiental, de modo geral, pode ser percebida nos processos desertificação, desmatamento, diminuição da biodiversidade, etc, e, normalmente, apresentasse como resultado da ação do homem sobre o meio ambiente, através do uso irracional dos recursos naturais, numa velocidade maior que a de sua recuperação [...].

Por outro lado, o desastre ambiental é “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.” (CASTRO, 1998) Assim, os desastres são distinguidos como naturais, humanos ou mistos.

Os de causas naturais são disparados em virtude de um fenômeno puramente ambiental, resultante da atividade interna ou externa da Terra, como por exemplo, os terremotos. Já os de causa humana são os provocados exclusivamente pela intervenção do homem no meio ambiente, a exemplo da contaminação de rios. Os chamados desastres ambientais mistos são desastres naturais intensificados pela intervenção do homem no meio ambiente, como por exemplo, as inundações agravadas pela retirada da mata ciliar ou pela impermeabilização do solo com asfalto (KOBAYAMA et al, 2006, p.11-12).

Por fim, as mudanças climáticas são alterações na situação climática de determinada região, o que, em situações extremas pode levar aumento nos níveis do mar, tempestades severas, secas e outros.

Não raramente, os eventos ambientais acima descritos causam efeitos globais. Responsabilizar Estados pela reparação de danos ambientais que ultrapassem sua jurisdição e compeli-los a prestar assistência a pessoas vítimas de tais danos é um grande desafio para o Direito Internacional e Direitos Humanos.

Tal desafio motivou conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) que, segundo Fabiano Melo de Oliveira, foram decisivas no tratamento de assuntos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável e outros. (OLIVEIRA, 2014).

Dos documentos resultantes de tais conferências, destacam-se a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972 e Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, dos quais se extrai importantes princípios correlacionados à temática dos refugiados ambientais.

Entre tais princípios está o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, que no Brasil está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, com a seguinte redação:

ART. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em âmbito internacional, a Declaração do Rio consagrou-o no Princípio número 1 prevendo que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Por meio Ambiente ecologicamente equilibrado tem-se o ambiente salubre, com higidez e livre de poluição. A observância de tal princípio garante o direito à vida, inclusive à sadia qualidade de vida, e viabiliza a efetivação de demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nas lições de Marcelo Abelha Rodrigues (2017, p.334), tem-se que:

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao direito à vida e, mais ainda, a uma vida com dignidade (art. 1º, III; art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88). Não apenas à vida humana, aliás, é ele essencial, senão porque o meio ambiente “abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81).

E ainda:

Não há vida digna e com qualidade num meio ambiente desequilibrado ecologicamente. Essa essencialidade, sem dúvida, refletirá sensivelmente na forma de o poder público e a coletividade lidarem com o equilíbrio ecológico, seja para protegê-lo e preservá-lo, seja para restaurá-lo dos prejuízos que lhes sejam causados. Exatamente porque esses bens ambientais são essenciais à vida de todos os seres vivos, e também porque esses mesmos bens são matéria-prima para tantas outras atividades artificiais (econômicas, sociais e culturais), não é incomum que a lesão ao equilíbrio ecológico cause, reflexamente, lesão a outros direitos privados. (RODRIGUES, 2017, p.83)

Percebe-se que o caráter de flexibilidade dos danos ambientais evidencia que o equilíbrio ecológico é essencial para manutenção, desenvolvimento e conservação de todas as formas de vida.

A observância ao Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado favorece a prevenção de desastres naturais, ou mesmo uma atenuação na proporção desses, reduzindo as causas ambientais que levam ao refúgio e, conseqüentemente, o número de pessoas ambientalmente refugiadas.

#### **4. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Como já mencionado, tanto o ACNUR como a Convenção de 51 resultaram da preocupação com os fluxos migratórios pós Segunda Guerra Mundial no continente europeu. Ao longo dos anos, novos deslocamentos humanos ocorreram, conferindo à referida Convenção um alcance universal, ultrapassando limitações temporais e geográficas.

“Assim, até o momento presente, a Convenção (1951) e o respectivo Protocolo (1967) permanecem os mais importantes instrumentos em matéria de refugiados e gozam do amplo reconhecimento da comunidade internacional.” (RAMOS E. P., 2011, p.104).

No Brasil, a proteção a refugiados conta com a Constituição Federal de 1988, além da Lei 9474/97 e outros instrumentos internacionais com os quais o país se comprometeu.

A proteção constitucional aos refugiados é pautada em princípios constitucionais como o da Dignidade da Pessoa Humana, melhor detalhado adiante. Além disso, a Lei 9474/97 traz critérios para concessão do *status* de refugiado, bem como o procedimento para tanto. Ressalte-se que tais critérios coincidem com os já mencionados no presente trabalho, constantes na Convenção de 51, acrescentando-se apenas a grave e generalizada violação de direitos

humanos. São eles as perseguições em razão raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas.

Percebe-se uma real lacuna jurídica internacional no que diz respeito aos *refugiados ambientais*. Tal categoria de refugiados não foi contemplada pela Convenção de 51, tampouco pela Lei 9474/97, em âmbito nacional.

Considerando a natureza restritiva da definição tradicional de refugiado e apesar de alguns instrumentos internacionais de alcance regional terem incorporado novos conteúdos à definição convencional, no sentido de ampliar a proteção em outras situações extremas, esse avanço não parece suficiente para que a comunidade internacional como um todo possa lidar adequadamente com a situação dos “refugiados ambientais”, ante a ausência de um instrumento internacional específico, vinculante e de alcance universal. (RAMOS E. P., 2011, p.77)

Ao reconhecer o *status* de refugiado de determinado indivíduo o Estado de acolhida assume obrigações internacionais, podendo ser responsabilizado internacionalmente por violações a direitos dos refugiados. Essa garantia não é oferecida a *refugiados ambientais*, visto que não abrangidos pelo conceito legal de refugiado. Dessa forma:

[...] há que se estabelecer com a devida urgência o tratamento jurídico – global, justo e equitativo – para essa categoria, de modo a proporcionar, sem qualquer discriminação, o atendimento a suas necessidades especiais e prementes, estabelecendo-se um compromisso global baseado na responsabilidade compartilhada entre os Estados e na solidariedade entre atores estatais e não estatais com relação a todas as pessoas forçadas a abandonar suas raízes para salvar a própria vida e buscar proteção fora de seus locais de residência, gravemente comprometidos pela degradação do meio ambiente. (RAMOS E. P., 2011, p.103)

Conclui-se assim, que a ausência de regulamentação legislativa é grave violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Fernando Capez apud Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p.56):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

“Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.” (NUCCI, 2015).

Nesse sentido Flávia Piovesan (2016, p.100-101) assevera:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.

A Constituição Federal Brasileira consagra o referido princípio como fundamento da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, III, com a seguinte redação:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana

Tal princípio envolve a garantia de condições indispensáveis para vivência, ou seja, um mínimo existencial capaz de satisfazer as necessidades básicas e inerentes ao ser humano.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2011) trata-se de cláusula geral de proteção da pessoa humana, que atua em dois níveis, possuindo eficácia negativa, ao restringir o exercício de alguns direitos, seja ao Estado ou a sociedade, e ainda, eficácia positiva ao se impor obrigações ao Estado e particulares para afirmação da dignidade.

Devido às consequências de eventos ambientais, indivíduos são expostos à insegurança, pobreza, fome, doenças e outras mazelas. Quando um *refugiado ambiental* adentra outro território busca alcançar assistência imediata, bem como condições básicas de para sobreviver, e, em última análise, busca a restauração da dignidade que antes possuíam em seu local de origem.

Os *refugiados ambientais* encontram-se totalmente desamparados ante a ausência de instrumento normativo que assegure tal assistência e proteção. Inexiste, assim, a menor ideia de dignidade da pessoa humana, evidenciando grave violação de direitos humanos.

Corroborando com tal pensamento, Ivanilson Raiol (2009, p.260) assevera:

[...] a tônica do discurso para a tutela de refugiados e deslocados internos não se deveria situar numa questão meramente geográfica ou político-territorial, mas, bem antes disso, a agenda de proteção teria que orbitar em torno da necessidade superior de impedir qualquer violação ou ameaça de lesão á dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que ignorar a emergência da situação dos refugiados é, portanto, violar princípio fundamental da ordem jurídica. Deve-se garantir aos refugiados ambientais um sistema de proteção efetivo, vinculante e de alcance universal que promova não só assistência humanitária, mas garanta de forma mais segura à eficácia da proteção da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

O refúgio ganhou visibilidade internacionalmente após a Segunda Guerra Mundial. Ao longo dos anos, porém, mudanças fizeram surgir desafios quanto aos refugiados, exigindo-se do Direito Internacional e da Comunidade Internacional posicionamentos, normatização e estudos no assunto. A tônica dos *refugiados ambientais* insere-se nesse contexto.

A existência desses indivíduos no mundo é inquestionável e evidencia a relação causa/consequência entre eventos ambientais (desastres ambientais, mudanças climáticas e degradação ambiental) e fluxos migratórios.

Vislumbra-se que a violação ao Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e que a imprudente interação dos seres humanos com o meio ambiente, alheia aos custos e possíveis danos, tem, em muito, agravado a integridade ambiental do planeta e ocasionado eventos que, entre seus muitos prejuízos, levam ao refúgio.

Entretanto, até o momento, na esfera do Direito Internacional Público não há resposta normativa que garanta proteção adequada aos que são excluídos de seus países ou residência habitual em virtude de catástrofes e desastres.

Como consequência de tal omissão tem-se a dificuldade do reconhecimento de uma nova categoria de refugiados. Ademais, tal realidade impede que indivíduos usufruam de direitos já postulados e garantidos aos refugiados, levando os ambientalmente deslocados a uma vida sem o mínimo de dignidade em solo estrangeiro.

Ignorar a existência de *refugiados ambientais* é viver real retrocesso em termos de Direitos Humanos e violar o princípio de maior expressão na ordem jurídica internacional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Defende-se assim, a ampliação do conceito de refugiado no plano internacional. Para tanto é necessário considerar como causa para o refúgio os eventos ambientais que ameaçam

ou provoquem dano à vida e qualidade de vida e reconhecer uma nova categoria de refugiados, os *refugiados ambientais*.

Tal avanço tornar-se-á possível através de construções normativas que envolvam a cooperação entre os povos, como por exemplo, tratados internacionais ou convenções sobre o tema. Podendo ainda ser resultado de uma atualização de diplomas legais já existentes.

Ademais, defende-se a elaboração de sistema protetivo específico para tais refugiados capaz de contemplar as peculiaridades desta categoria que em muito se difere das demais.

## BIBLIOGRAFIA

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 28 de julho de 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 25 e outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. **Glossário de Defesa Civil: Estudos de Riscos e Medicina de Desastres**. 2. ed. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/Defesa%20Civil/manuais/GLOSSARIO-Dicionario-Defesa-Civil.pdf>> Acesso em: 08 de novembro de 2017.

CLARO, Caroline de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015. 328 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

JESUS, Tiago Schneider. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul – UCS. Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 08 de novembro de 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados)> Acesso em: 03 de outubro de 2017.

KOBIYAMA, Masato et al. **Prevenção de desastres naturais: conceitos básicos.** Florianópolis: Organic Trading, 2006. Disponível em: <<http://logatti.edu.br/images/prevencaodesastres.pdf>> Acesso em: 08 de novembro de 2017.

MASSUELLA, Luana. **Os maiores desastres naturais da última década.** VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/os-maiores-desastres-naturais-da-ultima-decada/>>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Método, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAIOL, Ivanildo Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** 2009. 314 f. Tese (Pós graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, 2009. Disponível em: <[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese\\_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf)>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca de Reconhecimento Pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>> Acesso em: 13 de novembro de 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.